

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2002**

**(Do Sr. Luiz Alberto)**

Acrescenta um parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se um § 4º ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a redação que segue, renumerando-se como § 5º o atual § 4º:

§ 4º Nos Comitês de Bacias Hidrográficas de bacias cujos territórios abranjam terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos devem ser incluídos representantes:

I – da Fundação Palmares, como parte da representação da União;

II – das comunidades remanescentes de quilombos afetadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto que submeto à apreciação da Casa pretende sanar uma lacuna existente na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a política nacional de recursos hídricos. Na composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme disposto no art. 39, omitiu-se a participação das comunidades remanescentes de quilombos e da Fundação Palmares, embora se tenha previsto, em situações análogas, a participação de representantes indígenas e da Fundação Nacional do Índio. As comunidades remanescentes de quilombos precisam ter assegurada sua participação nas definições de diretrizes, elaborações de planos e na implementação de políticas que lhes possam afetar, e portanto é lógico e justo que sejam incluídas nos Comitês de Bacias Hidrográficas cujos territórios abranjam bacias por elas ocupadas.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado Luiz Alberto

204085